



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10850.000128/2005-39
Recurso nº 159.487 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 191-00.026
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

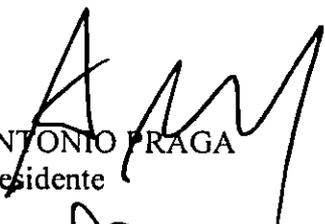
Ano-calendário: 2000

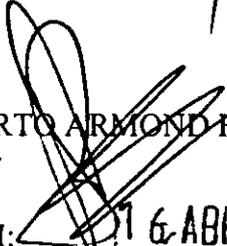
Ementa: ERRO NA OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO - falta de provas do erro, falta de retificação prévia da declaração - DIRPJ, impossibilidade de alterar essa opção.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira turma especial do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Marcos Vinícios Barros Ottoni.

Relatório

O recorrente sustenta que optou pelo regime do lucro real por estimativa mensal no ano calendário de 2000, no entanto, reconhece que, por erro, lançou na DIPJ-Declaração de Informações Econômico-Fiscais a forma trimestral.

Alega que somente no mês de dezembro do ano de 2000 teve lucro, por essa razão a opção pelo regime de estimativa mensal somente se verificou em 31 de maio do ano seguinte (2001), uma vez que recolhera em atraso o tributo.

Sustenta que a opção dá-se com o primeiro recolhimento, sendo irretratável, logo, irrelevante o erro no preenchimento na Declaração de Informações Econômicos Fiscais da Pessoa Jurídica.

Pois bem, a DRJ manteve o crédito tributário sob o argumento de que inexistiram pagamentos, salvo o de dezembro de 2000 e em atraso (31/05/2008), e ainda que o Recorrente não provou a existência desses balanços ou balancetes mensais, os quais permitiram o não pagamento.

O Recorrente, por sua vez, diz que os balancetes estão transcritos no livro diário, contudo, o auto de infração não os exigiu, tampouco faz referência a tais documentos, até porque, durante a fiscalização, não foi o contribuinte intimado a prestar qualquer esclarecimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA, Relator

O motivo da presente celeuma, esclareça-se, reside no fato de que o optante pelo lucro real trimestral só pode reduzir até o limite de 30% do lucro real dos trimestres seguintes, enquanto que para os optantes pelo lucro real anual (por estimativa mensal) inexistente tal limitação. Por outro lado, o regime pelo lucro real anual exige que o contribuinte recolha mensalmente, por estimativa, o imposto de renda, salvo se provar inexistir lucro fiscal através de balanços ou balancetes mensais, nos termos do art. 35 da lei 8.981/95, com a nova redação dada pela Lei nº 9.065/95 (art. 230 do RIR/99).

Calha observar que inexistem nos autos notícias de retificação da DIRPJ, tampouco dos balanços ou balancetes mensais, aos quais a declaração apresentada faz menção expressa a 4 trimestres.

O Recorrente não prova as suas alegações, haja vista que não demonstra a existência de prejuízos fiscais, através de balanços ou balancetes mensais, nos termos do art. 35 da lei 8.981/95, com a nova redação dada pela Lei nº 9.065/95 (art. 230 do RIR/99).

Tampouco prova, nos termos do parágrafo primeiro do art. 147 do CTN, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, a qual somente é possível mediante a comprovação do erro e antes de notificado o lançamento.

Observe-se que sequer na fase recursal vieram aos autos quaisquer prova a inibir o auto de infração, fruto, como bem diz o Recorrente, de erro no preenchimento de documento sob a sua responsabilidade (DIRPJ).

Enfim, lançado está o crédito tributário, através da DIRPJ do contribuinte, portanto qualquer correção desse auto de infração passa necessariamente pela prévia retificação daquele lançamento, evidenciando, pois, o erro, nos termos do art. 147 do CTN.

Diante do exposto, **VOTO** por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2008.

ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA

